

**PROCESSO Nº 000719-72.2014.5.10.006**

**RECLAMANTE:**

**RECLAMADA: BACKSTAGE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA -  
ME**

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I da CLT.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Reclamante alega ter sido contratada em 24.02.2014 tendo sua CTPS registrada somente em 03.03.2014, para exercer a função de Promotora de Vendas. Alega que a empresa firmou irregularmente 3 contratos de experiência sucessivos, ao invés de fazer a prorrogação conforme determina a lei.

Diz que ao comunicar o seu estado gravídico passou a ser tratada com rispidez, sofrendo assédio moral, sendo humilhada e constrangida a pedir demissão, requerendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento das verbas rescisórias e indenização pelo período estabilitário.

A Reclamada defende-se aduzindo que firmou contrato por prazo determinado e que não tinha interesse algum em contratar a Reclamante após o término de seu contrato. Notícia que faltando um dia para o término contratual a autora informou o seu estado gravídico, mas não apresentou qualquer comprovante. Que na ocasião foi-lhe esclarecido acerca da temporaneidade de sua contratação, bem como que o ramo de atividades da empresa necessitava de disponibilidade de horário, e boa apresentação o que “não combinava em nenhuma hipótese com o estado gravídico da reclamante”(fl. 53).

A contestação é clara em revelar que a autora não era “bem vinda” na empresa por estar grávida, pois supostamente o ramo de atividade empresarial seria incompatível com o trabalho por uma gestante! Pasmé! **A defesa argumenta expressamente que a lei permitiria a dispensa de empregada grávida quando houver incompatibilidade entre a atividade**

**desempenhada e o seu estado gravídico, o que, pelo que se infere do teor da peça contestatória, também seria inviável, pois a Reclamante não ficaria bem apresentável grávida!!!**

NADA MAIS ABSURDO E PRECONCEITUOSO!

A Constituição Federal assegura a estabilidade gestante desde a concepção até 5 meses após o parto, visando proteger a gestante e seu filho contra discriminação por parte dos empregadores. Exatamente esta a proteção que merece ser garantida à autora, uma vez que restou clara a discriminação sofrida perante a reclamada, sendo dispensada unicamente em decorrência de sua gravidez.

A Reclamada fala em incompatibilidade entre atividade da empresa e gestação o que inexistente, pois não havia qualquer empecilho para que a Reclamante continuasse a exercer seu labor. **Falar que a mulher grávida não apresenta boa imagem chega a ser surreal!**

A Reclamante trabalhava no estande de carros da Welt Motors e após ser cientificada da gravidez a empresa transferiu a Reclamante para um posto de gasolina, o que sem dúvidas revela-se como uma maneira de persuadir a empregada a pedir demissão, já que o forte cheiro do combustível pode ser prejudicial ao feto e causar enjôos.

A Reclamante transcreveu a gravação da conversa que manteve com as representantes da empresa, sem que a Reclamada impugnasse o teor da conversa. Percebe-se nitidamente a ameaça e o assédio sofrido pela autora em razão do seu estado gravídico. **As representantes da empresa a todo momento deixaram claro que iriam perseguir a Reclamante, passar serviço pesado já que ela não era bem vinda no local; que iriam criar uma confusão e que era para ela preparar o psicológico para agüentar o que viria pela frente!**

Inacreditável que tal conduta ainda ocorra nos dias atuais, ainda mais por iniciativa de empregador do sexo feminino, que bem deveria saber o que é sofrer discriminação por simplesmente engravidar.

**Nesse contexto, está presente motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão do assédio moral, discriminação e preconceito sofrido pela Reclamante.**

Não há que se falar em abandono de emprego, pois a Reclamante manifestou a sua intenção em não mais retornar ao emprego, comunicando ao empregador que estava rescindindo indiretamente o contrato de trabalho – fl. 42. Outrossim, a própria Reclamada informa que a advogada da Reclamante informou que a autora havia

considerado rescindido o contrato, sendo que entre o último dia trabalhado e a data da propositura da ação não transcorreu mais de 30 dias.

Por outro lado, há que se considerar que os sucessivos contratos de experiência são nulos e, portanto, transformou-se em um único contrato por prazo indeterminado.

O primeiro contrato de experiência foi firmado pelo período de 30 dias a partir de 03.03.2014 – fls. 27/28, tendo a Reclamada firmado um novo contrato em 30.04.2014 com vencimento em 29.05.2014, com o mesmo salário do contrato anterior. Por fim, firmou um último contrato com vigência entre 6 e 13 de maio de 2014 (fls. 32/33). Logo, por este motivo também não assiste razão à Reclamada em alegar que acha “injusto” que se garanta estabilidade a gestante em um contrato por prazo determinado.

A Reclamante trabalhou no período de 24.02.2014 e considerou rescindido o contrato em 21.05.2014, fazendo jus às seguintes verbas rescisórias: **aviso prévio; férias proporcionais (3/12 avos) + 1/3; 13º salário proporcional (3/13).**

**Faz jus também a indenização dos salários vencidos a partir da rescisão ocorrida em 21.05.2014 até cinco meses após o parto, bem como a proporcionalidade de férias e 13º salário do período,** cabendo à Reclamante juntar aos autos a certidão de nascimento de seu filho para fins de apuração e liquidação, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença.

**Defiro o FGTS sobre o período estabilitário.**

**A Reclamada deverá entregar as guias para saque do FGTS, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, assegurada a integralidade dos depósitos e da multa de 40%, desde a data da admissão até o término da estabilidade acima reconhecida, sob pena de indenização substitutiva.**

Indevida a indenização do seguro-desemprego, pois no momento em que a Reclamante rescindiu indiretamente o contrato de trabalho ainda não havia completado os requisitos para adquirir o direito ao benefício. Não há como deferir o benefício com base em possível existência de direito futuro.

Como vimos acima, a Reclamante sofreu assédio moral, pois as ponderações

discriminatórias e preconceituosas das representantes da Reclamada tiveram por objetivo corroer o psicológico da Reclamante para que ela renunciasse ao direito constitucional que lhe é assegurado, atacando diretamente sua moral e seu estado físico, mormente em um momento em que seu estado emocional encontra-se mais fragilizado em razão da gravidez.

Desta forma, **defiro o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00.**

A reclamante firmou declaração, a fls. 17, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83. Não há prova em contrário. Concedo-lhe, assim, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT.

Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: *3/12 avos de 13.º salário proporcional de 2014*. Sobre essa parcela incidirão recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos parâmetros fixados pela Súmula 368/TST, observando-se a cota de cada parte quanto aos primeiros.

A indenização do período de estabilidade gestante tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre incidência de contribuição previdência.

### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por \_\_\_\_\_ em face de **BACKSTAGE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME** Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste *decisum*, conforme se apurar em liquidação de sentença: **aviso prévio; férias proporcionais (3/12 avos) + 1/3; 13º salário proporcional (3/13); a indenização dos salários vencidos a partir da rescisão ocorrida em 21.05.2014 até cinco meses após o parto, bem como a proporcionalidade de férias e 13º salário do período; FGTS sobre o período estável; indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00.**

**A Reclamada deverá entregar as guias para saque do FGTS, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, assegurada a integralidade dos depósitos e da multa de 40%,**

**desde a data da admissão até o término da estabilidade acima reconhecida, sob pena de indenização substitutiva.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante, nos termos do art. 789, § 9º, da CLT.

Juros e correção monetária na forma legal, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST, com observância da Súmula 368 do TST.

Custas, pela reclamada, arbitradas em R\$ 400,00 calculadas sobre R\$20.000,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de maio de 2015.

**ADRIANA ZVEITER**

*Juíza do Trabalho*

*6ª Vara do Trabalho de Brasília*